

1881 N.º 707
Agosto e Marinha
12

Licença para continuar
o processo instaurado
contra o ex-governador
de Mossamedes, Fran-
cisco Joaquim Ferreira
do Amaral.

1.º prom. p.º
All. etc. Sur. Com portaria expe-
dida pelo Ministerio a cargo de V.ª
em data de 4 do corrente mes de
agosto, me e' ordenado que era-
mine o processo instaurado
na Comarca de Mossamedes
contra o ex-governador do distric-
to, Francisco Joaquim Terrei-
ra do Amaral, e a resposta do
magistrado pronunciado, de-
uendo consultar sobre a con-
veniencia ou inconvenien-
cia de ser concedida licença
para a continuacao do referi-
do processo

o fl. 4.º se encontra o seguinte
auto de querela offerecida pelo a-
gente do Ministerio publico: —
« — edrro do nascimento de «Tosso
« Senhor Jesus Christo de 1880 aos 29
« dias do mez de março, n'esta villa
« de Mossamedes em casa da resi-
« dencia do Juiz de Direito desta Co-
« marca o Q.º Quarbe d'Brachas
« Gorgas ali presente, aonde eu es-
« crivar vim, ali se apresentou o
« delegado indervino, o cidadão e de

gusto Thomaz dos Santos, e disse que
vinha a este fim o dar querella pu-
blica contra Francisco Joaquin
Ferreira do Amaral e Camião
Chiquinho da Ponte Ferreira, pelo
crime mencionado na seguin-
te petição. — achando-se pro-
cedido, como dos autos a fl. que
sobre os vestígios de crime de
offensas corporaes, praticado no
dia 5 de fevereiro do anno proxi-
mo passado contra o indigena,
Simão, servicial de estancieiro
cacio de Oliveira Carvalho, não
pode fazer-se o corpo de delicto di-
recto, e achando-se concluido
com relação ao dito Simão o
corpo de delicto indirecto, o
qual só passado, alguns me-
ses se pode completar com rela-
ção aos outros offendidos, pro-
movo de me dar querella
publica contra Francisco
Joaquin Ferreira do Amaral,
ex-governador d'este Districto,
contra Camião Chiquinho da
Ponte Ferreira, apudante do pri-
meiro, contra este como man-
dante e contra aquelle como
mandatario do crime de of-
fensas corporaes, praticadas
no dia 5 de fevereiro do anno pro-
ximo passado contra o preso
Simão, na fazenda de estan-
cieiro cacio de Oliveira Carvalho,

offensas que foram feitas com
 Heada na presença de uma força
 de caçadores n.º 5, sendo o offen-
 dido conduzido em segreda
 para o hospital militar d'essa
 villos em um carro, porque os
 ferimentos feitos o tinham
 impossibilitado de caminhar
 a pé, e sendo fallecido no dia
 24 do mesmo mez, por doença,
 sem que hoje se possa determi-
 nar a gravidade do soffimen-
 to produzido pelas ditas offen-
 sas corporaes, e provando-se
 apenas que o offendido ficou
 impossibilitado de trabalhar
 por algum tempo inferior
 a 20 dias, porquanto este cri-
 me é previsto pelo art.º 300 do
 código penal. — e Mossamedes
 2.º de março de 1880. — Augusto
 Thomas dos Santos, Delegado in-
 terino. —

A prova decorrida de fl. 47.º
 a fl. 49.º, e a que se encontra no
 depoimento das testemunhas
 referidas convergem o magis-
 trado instructor do processo de
 que devia pronunciar o referi-
 do governador Amaral, o que
 fez por despacho de 13 de maio
 de 1880 e que está formulado
 da seguinte maneira: —

"Em vista dos documentos
 de fl. 17.º e 22.º, dos depoimentos das

de demerhas do corpo de delictos
do § 30a 37, deprehendendo das des-
demerhas do sumario, que
doe por encerrado, e do mais
dos autos, promissa a prisão
e livramento, podendo a prisão
ser substituida por fiança,
a Francisco Joaquim Ferreira
do Amaral, capitão tenente su-
pranumerario da armada,
e o governador d'este Districto
de Mossamedes, como auctor
do crime de offensas corporaes
praticadas no prebo Simão,
servical do agricultor, e de
unio de caia do Chieira Corvalho,
no dia 5 de fevereiro de 1879, na
fazenda de Santa Rita pro-
xima a esta villa, consistin-
do aquellas offensas corporaes
em chibatadas ou varadas que
o mesmo denunciado, na
qualidade de governador
d'este Districto, mandou por
sua ordem escripta, dada
de 3 do mesmo mez, appli-
car no referido servical, e que
com effeito lhe foram dadas,
produzindo lhe ferimentos,
dor e impossibilidade de
trabalhar por tempo inferior
a 20 dias; crime este previsto
e punivel pelo art.º 35o do cod.
penal, aggravado com as cir-
cunstancias dos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º

1.º do art.º 19 do mesmo código
 «Tão promoveis o querelado,
 «Camarão e Augusto da Ponde
 «Ferreira, nem as demais pes-
 «soas, que mostrarem os autos
 «serem bono ad. parte na cre-
 «ença do d'este crime, porque,
 «seis do militares e praticam
 «do esse facto em virtude da obe-
 «diencia devida ás ordens enia-
 «nadas do seu superior legiti-
 «mo, não podem ser considera-
 «das criminosos nos termos do
 «n.º 5.º do art.º 23 do mesmo código.
 «Escreva-se intimando este despa-
 «cho ao Ministerio Publico. - E
 «em vista da autenticação
 «do Governo dada na Legia
 «portaria de 5 de novembro
 «ultimo, junta por copia a 8.º
 «dos autos, proceda-se á prisão
 «do seu, para requisitar a qual,
 «atenta a sua qualidade de
 «militar, se entregará certi-
 «cado d'este despacho ao Minis-
 «terio Publico. - Passe cada pre-
 «catória para o juizo de Dir.º
 «do 2.º districto criminal da co-
 «marca de Lisboa, onde se
 «reside actualmente na Rua
 «dos Aljibetes, n.º 32, 3.º andar,
 «para alli lhe ser intimado o
 «despacho de promoveia, se-
 «nem lhe feitas as perguntas, e
 «somar se o termo d'aggravo

sendo interposto, e brevemente se
a mesma proccabaria ao Minis-
terio Publico para promover o
seu cumprimento. Pas-
sando em julgado este despacho,
o escrivão fara a devida entre-
ga do boletim do registro crim-
inal e cumprirá em tudo o mais
o seu dever. Mossauro de
13 de maio de 1880 (a) Cruellas. //

Examinando o depoimen-
to das testemunhas não pode fa-
zer reparo o despacho de pronun-
cia, por isso que o facto pelo qual
se querellou está plenamente
provaado, e nem tanto era ne-
cessario, pois para a indici-
ação não é exigida prova legal,
mas bastam apenas simples
indícios da responsabilidade
do querellado.

O despacho de pronuncia
passou em julgado pela não
interposição do recurso d'aggra-
vo para a Relação do districto
por parte do querellante e do
querellado.

O Governador pronuncia-
do deveria ser recorrido, quando
receber a intimação de estar
indiciado, e juntar em tal caso do-
cumentos que hoje offerece a
consideração do Governo, tanto
mais quando já me e home-
nagem lhe era concedida; esse

Justo, porém, não se deu, esta, pois,
o governo com a competência
administrativa legal para
declarar se concede licença
para seguir a accusação.

Porque a resposta presta-
da pelo Magistraldo arguido, e
muita da sua exposição se
manifestam sentimentos
levandados, de fundam. pro-
prios de um valente e honra-
do militar, mas deuo com
franqueira expor a Hon.^a que
ella não procede em toda a
sua largueza, e não expostos
factos, que nemheum valor
juridico podem ter para a
apreciação de um processo
crime.

Os documentos que estão
no processo, e que acompa-
nharam a regia portaria de
4 de agosto, me convencem que
o ex-governador Amaral não
procedeu com intencões cri-
minosa; mas ante a impre-
derivel necessidade de man-
ter a ordem no distrito a seu
cargo, tornou a responsabilidade
de do facto que deu logar ao pro-
cesso instaurado na comarca
de Mossamedes, conseguindo
evitar que os factos serviccos
de Antonio de Azeiteiro de Oliveira
Sarmiento, e de outros fazendeiros

se sublevassem contra os seus pa-
drões, aos quaes queriam roubar
e assassinar, estando armados pa-
ra obter este resultado, o que se con-
teu quando foram revistadas as
cubatas aonde se encontraram es-
pingardas, magueiros, pólvora, bala
e carbunho.

Conhecido como é de todos nós
o estado das colonias, a falta de civi-
lização dos indigenas, a pouca for-
ça publica de que as autoridades
podem dispor, e as circunstancias
especiais da occasião em que os
acontecimentos collocaram o
governador, Amaral, sou de pa-
recer e é igualmente votada con-
ferencia dos fiscaes superiores da
Coroa e Fazenda, que as razões de
conveniencia publica devem de-
terminar o governo a não conceder
a licença para seguir seus termos,
o processo, que por traslado está jun-
to —

1881
Caus. g.^o — Sequeira Pinto

Agosto 12

Acino Ct.º 723

Acreea da dissolução
da Camara de Mangualde,
pedida pelo Governador
Civil de Viseu. —

Em harmonia com a opinião sempre
até hoje emitida e de parecer a con-
ferencia dos Fiscaes Superiores da Coroa
e Fazenda que seja enviada a Camara